



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099796-15.2018.8.19.0038

APELANTE: BEATRIZ MORAES DOS PASSOS

APELANTE: ELISABETH DE ASSIS MORAES PASSOS

APELANTE: PATRICIA MORAES DOS PASSOS

APELANTE: BRUNA MORAES DOS PASSOS

APELANTE: LEANDRO MORAES PASSOS

APELADO 1: BANCO PAN S.A.

APELADO 2: TOO SEGUROS S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO À CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA, EM RAZÃO DO ÓBITO DO PROPONENTE, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1) Cuida-se de demanda em que os Autores buscam a condenação da Ré à cobertura do seguro prestamista, vinculado ao contrato de financiamento para aquisição de veículo. Outrossim, visam à compensação por danos morais, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor.

2) O contrato de financiamento prevê o pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações, ao passo que a vigência do seguro se limitou a 24 (vinte e quatro) meses. O proponente veio a óbito após o término da vigência do seguro e antes do término do contrato de financiamento.

3) Recusa indevida da Ré. O seguro prestamista refere-se à prestação, empréstimo e parcelamento de compras e tem como objetivo garantir o pagamento de prestações caso o cliente não consiga pagar a dívida, desde que seja decorrente de riscos cobertos.

4) Nesse contexto, o art. 13, §1º, da Resolução CNSP nº 365/2018, prevê que o seguro prestamista deve corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado.

5) Devolução em dobro do valor pago pelos autores, referente às prestações vencidas após o óbito do segurado. Incidência do parágrafo único, do art. 42, do CDC.

6) Dano moral não caracterizado. Mero descumprimento contratual. Ausência de demonstração de aplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor.

7) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar o Réu ao pagamento das prestações pagas pelos recorrentes após o óbito de LENILDO TADEU ANDRADE DOS PASSOS, em dobro.

Visto, relatado e discutido este recurso de Apelação Cível nº 0099796-15.2018.8.19.0038, em que figuram como Apelantes BEATRIZ MORAES DOS PASSOS, ELISABETH DE ASSIS MORAES PASSOS, PATRICIA MORAES DOS PASSOS, BRUNA MORAES DOS PASSOS e LEANDRO MORAES PASSOS e Apelados BANCO PAN S.A. e TOO SEGUROS S.A.,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de fls. 385/387, da lavra do eminente Juiz de Direito Marco Antônio Novaes de Abreu, que, em ação ajuizada por **BEATRIZ MORAES DOS PASSOS, ELISABETH DE ASSIS MORAES PASSOS, PATRICIA MORAES DOS PASSOS, BRUNA MORAES DOS PASSOS e LEANDRO MORAES PASSOS** em face de **BANCO PAN S.A.**, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação proposta por BEATRIZ MORAES DOS PASSOS, BRUNA MORAES DOS PASSOS, PATRICIA MORAES DOS PASSOS, ELISABETH DE ASSIS MORAES PASSOS e LEANDRO MORAES PASSOS em face de BANCO PAN S.A (PAN SEGUROS). Inicial e documentos a fls. 03/47, narrando os autores, em síntese, que o segurado LENILDO TADEU ANDRADE DOS PASSOS, pai e marido dos autores, respectivamente, havia firmado contrato de seguro com a empresa ré, juntamente com a contratação de financiamento para aquisição de um veículo, faleceu no dia 25/02/2017. Alegaram que continuaram arcando com o financiamento mesmo após o óbito do contratante. No mais, afirmaram os autores que não possuem a apólice do referido seguro, pois não lhes foi entregue pela ré e que tomaram ciência do mesmo e do valor segurado de R\$ 20.000,00 após ligação da própria empresa ré solicitando os documentos necessários para o pagamento. Salientaram que, mesmo após o envio de toda a documentação exigida, a empresa ré até o momento não realizou o pagamento da indenização securitária aos autores. Pelo exposto, requereram a condenação da ré ao pagamento do de indenização por danos morais, em decorrência do não pagamento do valor do seguro a bom tempo; a devolução dos valores pagos após o óbito do contratante; e a declaração de quitação do financiamento contratado. Decisão de fl. 79 deferindo o benefício da gratuidade de justiça. Contestação apresentada a fls. 86/95, acompanhada de documentos, alegando a parte ré, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que não é uma empresa de seguros e que o seguro noticiado pelos autores foi contratado perante a Too Seguros, que não faz mais parte do mesmo grupo econômico, tratando-se de empresas distintas e sem qualquer ingerência uma sobre a outra. Outrossim, afirmou a legitimidade do contrato de financiamento, pelo que inexistente o dever de devolver os valores pagos. No mais, afirmou a inexistência dos danos morais. Réplica às fls. 187/191. Sentença a fls. 195/198. Acórdão a fls. 245/256, anulando-se o feito desde a citação para o seu correto processamento e citação da demandada Too Seguros S.A. Petição de fl. 263, requerendo a substituição do polo passivo, o que foi deferido a fls. 267. Contestação da TOO SEGUROS S/A a fls. 273/283, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou, em síntese, que o óbito do segurado ocorreu fora do período de vigência do seguro, pelo que não houve qualquer ilegalidade no não pagamento do valor segurado. Réplica a fls. 370/376. É O RELATÓRIO. DECIDO. Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Existindo

elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz. Vale destacar que se aplica à hipótese as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que o serviço prestado de natureza securitária está incluído no artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" No presente caso, a controvérsia reside na legalidade do não pagamento do valor segurado pelo réu. Em sua defesa, o requerido confirmou a contratação do seguro pelo falecido contratante, juntando a apólice aos autos, mas alegou que o óbito ocorreu após o período de vigência. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, com base na teoria da asserção, uma vez que a ausência de responsabilidade do réu acarretará na improcedência do pedido. Sobre o seguro prestamista, cabe mencionar que: (...) tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização para a quitação, amortização ou até o pagamento de um determinado número de parcelas de uma dívida contraída ou um compromisso assumido pelo segurado, caso ocorra um dos riscos cobertos pelo seguro. Nesse sentido, verificado o sinistro, caberia, em tese, à seguradora arcar com o valor segurado. No presente caso, conforme se verifica pela apólice de fls. 313/314, o contrato de seguro celebrado teria vigência de no máximo 48 meses, podendo ser antecipada a extinção do contrato no caso de pagamento antecipado do financiamento. No caso em análise, como não houve qualquer quitação antecipada, o contrato se encerrou em 26/09/2015, após o decurso do prazo de 48 meses da contratação. Todavia, conforme se verifica da narrativa da inicial, o óbito do segurado apenas ocorreu em 2017, muito após o fim da vigência do contrato de seguro, pelo que não é devida qualquer indenização, inexistindo falha na prestação do serviço. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene ainda o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I."

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório de fls. 385/386, acima reproduzido, aduzindo o que ora segue.

Não resignados com o resultado da demanda, recorrem os Autores, **BEATRIZ MORAES DOS PASSOS, ELISABETH DE ASSIS MORAES PASSOS, PATRICIA MORAES DOS PASSOS, BRUNA MORAES DOS PASSOS e LEANDRO MORAES PASSOS**, a fls. 703/412, requerendo a reforma integral da sentença.

Alegam, em apertada síntese, que o seguro prestamista deve perdurar durante toda a vigência do contrato principal ao qual se vincula, nos termos do art. 13, §3º, da Resolução CNSP nº 365/2018 do Conselho Nacional de Seguros Privados do Ministério da Fazenda.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Defendem que o caso dos autos configura prática abusiva com o consumidor, uma vez que previu o término do contrato de seguro em 24 meses, enquanto o contrato de financiamento de veículo possuía duração de 48 meses.

Por fim, sustentam a ocorrência de dano moral, com fundamento na teoria do desvio produtivo do consumidor, além de entenderem ser hipótese de dano *in re ipsa*.

Requerem, pois, o conhecimento e provimento do recurso de apelação para julgar procedentes os pedidos constantes na inicial.

Contrarrazões, a fls. 440/442 e fls. 479/486, ambas prestigiando o julgado.

O recurso é tempestivo, a parte Autora é beneficiária de gratuidade de justiça e está devidamente representada.

É o breve relatório do essencial.

Passo a decidir.





VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.

Cuida-se de demanda em que os Autores buscam a condenação da Ré à cobertura do seguro prestamista celebrado por LENILDO TADEU ANDRADE DOS PASSOS com a Ré, vinculado ao contrato de financiamento para aquisição de veículo. Outrossim, visam à compensação por danos morais, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o óbito do *de cujus* ocorreu após o término de vigência do contrato de seguro.

Insurgem-se os Autores. Pois bem.

Em 26/09/2013, LENILDO TADEU ANDRADE DOS PASSOS celebrou um contrato de financiamento de veículo, com seguro prestamista (fls. 313/314).

O contrato de financiamento prevê o pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações, ao passo que a vigência do seguro se limitou a 24 (vinte e quatro) meses, senão vejamos:

Dados do Contrato				
Vr. Proposta: 16200,00	Vr. Compra: 27000,00	Percentual Financ.: 59,90	Vr. Prest.: 569,95	Prazo: 48
Tarifa de Cadastro: 0,10	Tabela: 8530	Dt. Aprovação: 26/09/2013		
Vlr. Seguro: 440,00	Vlr. Cartório: 45,54	Carência: 31	CET a.m.: 2,35 %	CET a.a.: 32,58 %
Marca: FORD	Veículo: FIESTA SEDAN FLEX TREND(KINETIC) 1.0 8V COM. 4P			
Chassi:	Ano/Modelo: 2009 / 2008			

(...)

VIGÊNCIA DO SEGURO

O seguro terá seu início a partir das 24h00min da data de concessão do financiamento, e terminará com a liquidação do contrato de financiamento quando houver a quitação antecipada da dívida, da transferência dos direitos e obrigações do refinanciamento, limitado ao prazo máximo da vigência do seguro que é de 24 (vinte e quatro) meses.

Nessa senda, o seguro teve seu término em 29/09/2015 (fls. 315):

SEGURO DE PRESTAMISTA
APOLICE: 01.01.0977.000012
PROCESSO SUSEP Nº 15414.003308/2011-83

Início de Vigência
30/09/2013
Fim de Vigência
29/09/2015

Estipulante BANCO PAN S/A Sub Estipulante BANCO PAN S/A	
Matrícula / Nome do Segurado 000059241964 LENILDO TADEU ANDRADE DOS PASSOS	
Coberturas contratadas Segurado Principal	Capital Segurado
MORTE	R\$ 20.000,00
INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE	R\$ 20.000,00
DESEMPREGO / INCAPACIDADE	até R\$ 2.400,00

Em 25/02/2017, o contratante veio a óbito, conforme certidão de óbito de fls. 30, ainda na vigência do contrato de financiamento.

O seguro prestamista refere-se à prestação, empréstimo e parcelamento de compras e tem como objetivo garantir o pagamento de prestações caso o cliente não consiga pagar a dívida, desde que seja decorrente de riscos cobertos.

Nesse contexto, o art. 13, §1º, da Resolução CNSP nº 365/2018, prevê que o seguro prestamista deve corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado. Confira-se:

Art. 13. O prazo de vigência do seguro deverá estar especificado na apólice, no certificado individual, nas propostas de contratação e adesão e no bilhete.

§ 1º O prazo de que trata o caput deverá corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término.

Ademais, verifica-se que a parte Ré não demonstrou que possibilitou ao consumidor renovar o contrato, tal como previsto na proposta de adesão de fls. 314:

Eu, Proponente, declaro que recebi e li as Condições Gerais deste seguro, tomando ciência de seu teor, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, inclusive sobre aquelas que tratam do pagamento do prêmio, da suspensão da cobertura, da renovação do contrato, dos riscos ou eventos excluídos da cobertura contratual. Reconheço que minha assinatura no presente documento implica na minha automática adesão ao Seguro de Vida e Acidentes Pessoais PANPROTEGE PROTEÇÃO FINANCEIRA, desde que atendidas as condições prévias de aceitação. Declaro que nada omiti em relação ao meu estado de saúde que possa influir na aceitação da proposta ou na fixação do valor do prêmio, tendo prestado todas as informações completas e verdadeiras, estando ciente que do contrário perderei o direito à garantia do seguro, além de ficar obrigado ao pagamento dos prêmios vencidos (art. 766 do Código Civil Brasileiro). Estou ciente que poderei ter acesso, a qualquer tempo, às Condições Gerais do seguro que

Tampouco consta dos autos eventual comunicação de desinteresse do consumidor em eventual renovação automática.

Dessa forma, inconteste o desvirtuamento do contrato acessório, o qual foi contratado por intermédio da instituição financeira, responsável inclusive pelo recebimento do valor do prêmio.

Assim sendo, se revela ilícita a recusa da Ré em quitar o contrato de financiamento.

Outrossim, a recusa da Ré em quitar as prestações após o óbito do segurado, revela a cobrança indevida, a ensejar a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, não merece prosperar a pretensão compensatória por danos morais, uma vez que a hipótese dos autos reflete mero descumprimento contratual, não demonstrando os autores qualquer abalo a ensejar a referida reparação.

Por outro lado, os autores não demonstraram que a hipótese dos autos enseja a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. A mera recusa da Ré, com consequente ajuizamento de demanda judicial não caracteriza a perda do tempo útil do consumidor, sob pena de restar caracterizado o dano moral em todas as demandas ajuizadas.

O que se observa, portanto, é que a condenação por danos morais - qualquer que seja o rótulo que se confira ao tipo de prejuízo alegado - tem por pressuposto necessário que haja circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas de que o consumidor efetivamente arcou com insuficiência ou inadequação do serviço causadora de forte abalo ou dano em seu direito de personalidade.¹ Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA NA BAIXA DA HIPOTECA ACORDADA PELAS PARTES. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. NÃO CABIMENTO.

1. A condenação por danos morais - qualquer que seja o rótulo que se confira ao tipo de prejuízo alegado - tem por pressuposto necessário que haja circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas de que o consumidor efetivamente arcou

¹ STJ, AgInt no AgInt no ARES 2398021/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, DJe 12/09/2024

com insuficiência ou inadequação do serviço causadora de forte abalo ou dano em seu direito de personalidade.

2. O mero atraso em baixar gravame de hipoteca no imóvel não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AgInt no ARESP 2398021/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, DJe 12/09/2024)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **dar parcial provimento** ao recurso, para condenar o Réu ao pagamento das prestações pagas pelos recorrentes após o óbito de LENILDO TADEU ANDRADE DOS PASSOS, em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único).

Diante do novo panorama sucumbencial, as custas devem ser rateadas entre as partes em igual proporção, cabendo a cada uma delas o pagamento dos honorários de 10% do valor da condenação, ao patrono da parte *ex adversa*, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora (fls. 79).

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

WERTON RÊGO
Desembargador Relator